



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 27 de outubro de 2023  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0340 (NLE)**

---

---

**13769/23  
ADD 1**

**AELE 30  
EEE 25  
N 79  
ISL 40  
FL 21  
MI 842  
ENT 213  
CONSOM 356  
COMPET 980**

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo II  
(Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação do Acordo EEE)

---

PROJETO

**DECISÃO**

**DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º ...**

de ...

**que altera o anexo II**

**(Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação)**

**do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011<sup>1</sup>, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1121 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que especifica os pormenores dos dados estatísticos a apresentar pelos Estados-Membros no que diz respeito aos controlos dos produtos que entram no mercado da União relativos à segurança e à conformidade dos produtos<sup>2</sup>, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1267 da Comissão, de 20 de julho de 2022, que especifica os procedimentos para a designação de instalações de ensaio da União para efeitos de fiscalização do mercado e verificação da conformidade dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O anexo II do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>1</sup> JO L 169 de 25.6.2019, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 243 de 9.7.2021, p. 37.

<sup>3</sup> JO L 192 de 21.7.2022, p. 21.

*Artigo 1.º*

O anexo II do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

- 1) No capítulo XVII, ao ponto 9 (Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte travessão:

«- 32019 R 1020: Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).»;
- 2) No capítulo XIX, o ponto 3b [Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:
  - i) É aditado o seguinte:

«, tal como alterada por:

    - 32019 R 1020: Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).»;
  - ii) A adaptação b) é suprimida.

- 3) No capítulo XIX, a seguir ao ponto 3ua [Regulamento de Execução (UE) 2020/1668 da Comissão], é inserido o seguinte:

«3v. 32019 R 1020: Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Salvo disposição em contrário, as referências ao direito da União devem ser entendidas como referências ao Acordo EEE.
- b) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
  - i) no n.º 24, a seguir à referência ao Regulamento (UE) n.º 952/2013, é aditado «ou as administrações aduaneiras dos Estados da EFTA responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e quaisquer outras autoridades dos Estados da EFTA habilitadas nos termos do direito nacional a aplicar uma determinada legislação aduaneira».

- ii) no n.º 25, a seguir à referência ao Regulamento (UE) n.º 952/2013, é aditado «ou, no que se refere aos Estados da EFTA, os procedimentos correspondentes em conformidade com a respetiva legislação aduaneira nacional».
- iii) no n.º 26, a seguir a «território aduaneiro da União» é aditado «ou no território aduaneiro dos Estados da EFTA».
- c) No artigo 14.º, n.º 2, a expressão «incluindo os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia» não é aplicável aos Estados da EFTA.
- d) No artigo 25.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 28.º, n.º 4, segundo parágrafo, as referências ao Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho devem, no que respeita aos Estados da EFTA, ser entendidas como referências às disposições correspondentes da legislação aduaneira nacional.
- e) No que diz respeito ao Listenstaine, as obrigações das autoridades designadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1, são regidas pelo direito nacional.
- f) Os produtos exportados do Listenstaine para as outras Partes Contratantes podem ser submetidos a controlos em conformidade com os artigos 25.º a 28.º aquando da sua entrada no EEE.

- g) Os artigos 25.º, n.ºs 2, 4 e 6, e o artigo 34.º, n.º 6, não são aplicáveis ao Listenstaine.
- h) O artigo 26.º, n.º 4, não é aplicável aos Estados da EFTA.
- i) No artigo 28.º, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «o sistema informático aduaneiro» é substituída por «qualquer notificação emitida às partes afetadas em conformidade com os procedimentos nacionais».
- j) Os Estados da EFTA participam plenamente, sem direito de voto, na Rede da União para a Conformidade dos Produtos, em conformidade com os artigos 29.º a 31.º. O Órgão de Fiscalização da EFTA participa na qualidade de observador.

3va. 32021 R 1121: Regulamento de Execução (UE) 2021/1121 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que especifica os pormenores dos dados estatísticos a apresentar pelos Estados-Membros no que diz respeito aos controlos dos produtos que entram no mercado da União relativos à segurança e à conformidade dos produtos (JO L 243, de 9.7.2021, p. 37)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento de execução são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, as referências ao Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão devem, no que respeita aos Estados da EFTA, ser entendidas como referências às disposições correspondentes da legislação aduaneira nacional.
- b) No artigo 1.º, alínea c), subalínea ix), a expressão «legislação da União» é substituída pela expressão «disposições do Acordo EEE».

3vb. 32022 R 1267: Regulamento de Execução (UE) 2022/1267 da Comissão, de 20 de julho de 2022, que especifica os procedimentos para a designação de instalações de ensaio da União para efeitos de fiscalização do mercado e verificação da conformidade dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 192 de 21.7.2022, p. 21).»;

4) No capítulo XXI, ao ponto 1 [Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho], é aditado o seguinte travessão:

«- 32019 R 1020: Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).»

#### *Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2017/1020 e dos Regulamentos de Execução (UE) 2017/1121 e (UE) 2017/1267 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### *Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em ..., sob reserva de terem sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE\*.

---

\* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

*Artigo 4.º*

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

*Os Secretários*

*do Comité Misto do EEE*

---